

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

HORÁCIO MONTESCHIO

ADRIANA FASOLO PILATI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Horácio Monteschio, Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-263-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito 3. civil contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP, realizado entre os dias 26 até 28 de novembro de 2025, apresentou como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, sediado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campus Higienópolis, São Paulo.

Na oportunidade, professores e estudantes de direito de todas as regiões do país, vieram a São Paulo para apresentarem seus posteres, iniciando-se uma discussão sobre temas relevantes no universo jurídico.

O tema deste grupo DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I, contou com posteres apresentados no segundo dia do Congresso e, nos brindou, como apresentações excelentes sobre novos temas, bem como de temas importantes que dignificam a pesquisa no âmbito jurídico.

A integra dos posteres constam desta publicação. Boa leitura!

Adriana Fasolo Pilati

Horácio Monteschio

Maria Cristina Zainaghi

A exposição dos menores nas redes sociais e as possíveis providências com base na Lei 2.628/2022

Claudio José Amaral Bahia¹
Julia Vidal Ferragut
Sabrina Leticia dos Santos Sirio

Resumo

Introdução:

Consta da atualidade mundial que a era digital é a realidade. Consequentemente, observa-se que o mais afetado é o público infantojuvenil, que não possui conhecimento dos meios de defesa das informações postuladas no ambiente virtual. Segundo dados recentes, 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos já acessam a internet, e o Brasil está entre os países com maior tempo de uso de telas, o que intensifica a exposição desse grupo aos riscos presentes nesse espaço.

Outrossim, sabe-se que muitos jovens são submetidos à chamada “adultização”, que se trata da exposição a conteúdos, comportamentos e hábitos inapropriados para a idade, que ocorre especialmente nas redes sociais, espaço em que a ausência de limites favorece situações prejudiciais.

A Lei 2.628 de 2022, sancionada em 17 de setembro de 2025, tornou-se visível após a publicação de um vídeo sobre o tema tratado, feito por Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, que foi utilizado para expor casos de sexualização de menores por meio das redes sociais.

A norma tratada expande a aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente, trazendo especificidade para a proteção no âmbito digital, com a intenção de evitar conteúdos que não condizem com a faixa etária respectiva. Cabendo não só aos pais, como às plataformas, a supervisão do uso pelos menores das redes sociais.

Em que pese a aprovação da lei, durante a votação, houve a demonstração de preocupação por parte de alguns senadores, alegando que, por mais que a causa seja nobre, esta poderia ser a porta de entrada para uma regulamentação mais controladora do meio digital.

De mais a mais, este trabalho vem trazer reflexões e uma análise jurídica sobre o tema, abordando a importância do uso do novo “ECA Digital” e a linha tênue entre o controle dos meios sociais e a sua regulamentação para os menores.

problema de pesquisa:

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro já possua uma ampla quantidade de leis visando à proteção dos jovens, há uma brecha que causa vulnerabilidade para estes. Dessa forma, o problema de pesquisa deste trabalho consiste em compreender os desafios impostos pela “adultização” de crianças e adolescentes nas redes sociais, a necessidade de legislar sobre o assunto e a aplicação da Lei 2.628/22.

Ainda que a referida lei proponha maior proteção aos menores, surge o questionamento: como equilibrar a necessidade de resguardar esse público diante de conteúdos inapropriados, sem que a regulamentação se converta em um mecanismo de controle excessivo do espaço digital?

Objetivo:

Esta pesquisa busca esclarecer os efeitos da exposição precoce de crianças e adolescentes no meio virtual, bem como discutir a aplicação e as soluções trazidas pela Lei 2.628/2022, refletindo sobre os limites entre a necessária proteção desse público e a preservação da autonomia digital.

Método:

Pesquisas bibliográficas e documentais através do método indutivo.

Resultados alcançados:

Diante da análise realizada, foi constatado que a “adultização” das crianças e adolescentes decorre da ausência de regulamentação específica, de um ambiente virtual sem limites claros e da fragilidade da supervisão parental, ocasionando graves consequências para o desenvolvimento psicológico e social dos menores.

A lei 2.628/22, que entrará em vigor seis meses após o dia de sua promulgação, representa um importante marco regulatório, responsabilizando não só os responsáveis, mas também as plataformas digitais pela proteção deste público.

Ademais, dentre os principais dispositivos, destacam-se: a imposição de medidas de prevenção contra conteúdos nocivos, como pornografia, exploração sexual, bullying e jogos de azar; a proibição do uso de técnicas de perfilamento e publicidade direcionada a esse público; e a exigência de que as contas de menores de 16 anos estejam vinculadas aos seus responsáveis legais. Tais disposições são aplicáveis a redes sociais, aplicativos, sites, jogos eletrônicos, softwares, produtos e serviços virtuais.

Além disso, a norma prevê mecanismos de denúncia, retirada de conteúdos violadores e penalidades pelo descumprimento das obrigações, dentre elas multa, suspensão e proibição de atividades, sem excluir sanções penais, cíveis e administrativas.

Porém, nota-se que a referida lei usa termos genéricos e abstratos, deixando de especificar como aplicá-la, apresentando lacunas estruturais significativas. Com isso, por mais que haja boa vontade do legislador, deve-se ter cautela ao resolver um problema complexo com normas abrangentes e pouco detalhadas, transferindo a definição dos critérios de execução ao judiciário.

Embora o debate parlamentar tenha levantado preocupações quanto ao risco de uma regulamentação excessivamente controladora, é notável que a lei foi estruturada evitando a violação da liberdade de expressão e o respeito à privacidade, garantindo os direitos fundamentais.

Por fim, embora a lei represente um grande avanço jurídico, seus efeitos práticos ainda dependerão da forma como ela será implementada e fiscalizada. Portanto, após profunda análise, entende-se que esta lei deve ser vista não como o fim, mas como o ponto de partida para a construção de um espaço digital seguro e equilibrado para o público infantojuvenil.

Palavras-chave: Adultização, digital, exposição precoce

Referências

CNN BRASIL. “ECA Digital”: entenda o que muda com o PL da Adultização. CNN Brasil, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/eca-digital-entenda-o-que-muda-com-o-pl-da-adultizacao/>;

SENADO FEDERAL. Adultização: Senado aprova projeto para proteger crianças em ambientes digitais. Senado Notícias, Brasília, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/27/adultizacao-senado-aprova-projeto-para-protetger-criancas-em-ambientes-digitais>; CONJUR. Senado aprova projeto contra adultização de crianças nas redes. ConJur, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-28/senado-aprova-projeto-contradadultizacao-de-criancas-nas-redes/>; CONJUR. Direito Digital: proteção de dados de crianças e adolescentes e o PL 2.628/22. ConJur, 11 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/direito-digital-protecao-dados-criancas-adolescentes-pl-262822/>; CONJUR. Projeto de Lei 2.628/22: caminhos para a regulação e o desenvolvimento digital. ConJur, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-29/projeto-de-lei-2-628-22-caminhos-para-a-regulacao-e-o-desenvolvimento-digital/>.

BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia

para os cursos de direito.

ALANA. Adultização precoce. Glossário. Instituto Alana, [s.d.]. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>